



PARECER CEDECONDH

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº /24 – CEDECONDH

Implementa a sinalização de trânsito nas áreas escolares do Município de Porto Alegre.

I – DO BREVE RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe de autoria do Vereador Cláudio Janta, que visa implementar a sinalização de trânsito nas áreas escolares do Município de Porto Alegre.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente Proposta e em seu Parecer, registra que as medidas versadas na presente propositura encontram-se na órbita da chamada reserva da administração, competência própria de administração e gestão, e constitui atribuição exclusiva do Poder Executivo, juntando precedentes de casos análogos e entendendo que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional.

Segundo Parecer da CCJ, o Projeto de Lei proposto possui óbice de natureza jurídica, ferindo o princípio da reserva da administração ao criar obrigações ao Poder Executivo e força-lo a adotar ações relacionadas a criação/estruturação de órgãos públicos e/ou servidores, para o cumprimento da legislação originada do presente projeto, ressaltando que o art. 24 do Código Brasileiro de Trânsito estabelece competência aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios a planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já apontado pela Douta Procuradoria, o planejamento, projeto, regulamentação e operação do trânsito, assim como a implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização, incluindo os dispositivos e equipamentos viários, são matérias de competência do Executivo, conforme disciplinado nos incisos II e III, do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive, havendo Jurisprudência de casos análogos ao Projeto em apreço, os quais entendem pela violação do princípio da reserva da Administração.

Dessa forma, embora meritória a matéria prevista no presente Projeto de Lei, conclui-se que a proposição não possui a integridade jurídica necessária para aprovação e produção de seus efeitos, à exceção da hipótese em conversão do PLL em Projeto de Indicação ao Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator opina pela **rejeição** do presente Projeto de Lei, registrando que embora seja relevante seu conteúdo, não se pode deixar de considerar os apontamentos já indicados pela Procuradoria da Casa, pela CCJ e pela Jurisprudência juntada de casos análogos, visto o entendimento de violação da competência deste Legislativo.

Porto Alegre, 20 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 20/03/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0717365** e o código CRC **519353FC**.

Referência: Processo nº 024.00058/2023-34

SEI nº 0717365

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (Cedecondh) contido no doc. 0717365.



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a), voto NÃO**, em 28/03/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a), voto SIM**, em 02/04/2024, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a), voto NÃO**, em 03/04/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0720027** e o código CRC **1AE00883**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 041/24 - CEDECONDH** contido no doc 0717365 (SEI nº 024.00058/2023-34 - Proc. nº 0354/23 - PLL 182/23), de autoria do vereador Adeli Sell, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **05 de abril de 2024**, tendo obtido **02** votos SIM, **02** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CEDECONDH 0720027.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Maralise da Silva Vidal, Assistente Legislativo**, em 05/04/2024, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0724934** e o código CRC **66EC2D85**.